UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TAMARA GUETNER MARTINS

A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL DE EMPRESAS: ESTUDO DE CASO COM UM ADMINISTRADOR

JUDICIAL DA REGIÃO SUL CATARINENSE

CRICIUMA 2014

TAMARA GUETNER MARTINS

A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: ESTUDO DE CASO COM UM ADMINISTRADOR JUDICIAL DA REGIÃO SUL CATARINENSE

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. Esp. Moisés Nunes Cardoso

CRICIUMA

TAMARA GUETNER MARTINS

A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: ESTUDO DE CASO COM UM ADMINISTRADOR JUDICIAL DA REGIÃO SUL CATARINENSE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade gerencial.

Criciúma, 02 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Moisés Nunes Cardoso - Orientador

Prof. Esp. Marja Mariane Feuser - Examinadora

Aos meus pais Francisco e Salete, pelo exemplo de vida e pelo amor a mim transmitido. A vocês dedico esta vitória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, e por proporcionar este momento tão importante em minha vida. Sem ele não conseguiria chegar onde estou.

Agradecer meu pai Francisco e minha mãe Salete, por todo amor, carinho, incentivo e compreensão, vocês são muito importantes para mim, quero vibrar muito com vocês por mais essa conquista.

Ao meu namorado Luiz, que nos momentos em que precisei me apoiou e me deu colo.

Ao Sr. Agenor Daufenbach Júnior, que não mediu esforços para a finalização deste trabalho, meu muito obrigada pelos conhecimentos transmitidos por meio da entrevista e pelos incentivos.

Aos professores que me proporcionaram novos conhecimentos, os quais foram indispensáveis para o alcance de meus objetivos. Em especial ao meu orientador Prof. Moisés Nunes Cardoso, obrigada pela dedicação.

De forma geral, agradeço aos que direta ou indiretamente ajudaram para a conclusão deste trabalho e que estiverem comigo nos momentos difíceis e/ou serenos, agradeço de coração a todos.

"Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bemsucedidos."

RESUMO

MARTINS, Tamara Guetner. A importância do administrador judicial na recuperação judicial de empresas: estudo de caso com um administrador judicial da região sul catarinense. 2014. 55 p. Orientador: Moisés Nunes Cardoso. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

Como o Decreto - lei 7.661/1945, denominado lei de falência e concordatas, não mais satisfazia a realidade socioeconômica do Brasil sobreveio a edição da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com a criação de um novo diploma regulador da insolvência empresarial brasileira. Com isso, a classe empresária em crise financeira passou a ter possibilidade de pagar os credores, dar continuidade a geração de emprego e renda, cumprir com seu papel social e se recuperar. Neste contexto, o presente trabalho tem por finalidade demonstrar a importância do administrador judicial na recuperação judicial de empresas visto que, é nomeado para conduzir a recuperação judicial. O estudo, por meio do direito empresarial, aborda inicialmente a evolução histórica do direito falimentar, seguindo por amparo bibliográfico da lei de recuperação judicial. Tem por objetivos apresentar as principais etapas da recuperação judicial e seu processamento, descrever algumas atribuições do administrador judicial e qual a sua importância na recuperação judicial de empresas. Discorrer sobre o administrador judicial, arrolando seu conceito, requisitos para nomeação, funções, responsabilidade e remuneração. Por fim, por meio de estudo de caso, apresenta-se um administrador judicial da região sul catarinense e sua empresa. Visando destacar o papel do administrador judicial e para demonstrar a relevância do mesmo em todo processo de recuperação foi feita entrevista com o Sr. Agenor Daunfenbach Júnior, administrador judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Lei 11.101/05. Administrador Judicial.

LISTA DE TABELAS

Tabela	1: C	Quadro	geral	de c	redores	S							2	<u>'</u> 1
--------	------	--------	-------	------	---------	---	--	--	--	--	--	--	---	------------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RJ Recuperação judicial

ART. Artigo

Sr. Senhor

Prof. Professor

A.c Antes de cristo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11				
1.1 TEMA E PROBLEMA	11				
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	12				
1.3 JUSTIFICATIVA	13				
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15				
2.1 HISTÓRIA FALIMENTAR	15				
2.1.1 Evolução na legislação falimentar brasileira	16				
2.2 RELEVÂNCIA DA LEI 11.101/05	17				
2.2.1 Fase preliminar	19				
2.2.1.1 Petição inicial	19				
2.2.1.2 Despacho do processamento	20				
2.2.1.3 Publicação do 1º edital	20				
2.2.2 Fase instrutiva	21				
2.2.2.1 Habilitação dos créditos	21				
2.2.2.2 Publicação do 2º edital	23				
2.2.2.3 Apresentação do plano de recuperação judicial	23				
2.2.3 Fase do contraditório	25				
2.2.3.1 Objeções ao plano de recuperação	25				
2.2.3.2 Assembleiageral de credores	26				
2.2.4 Fase de recuperação	28				
2.2.4.1 Cumprimento das obrigações	28				
2.2.4.2 Encerramento da Recuperação Judicial de Empresas	29				
2.3 O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE	EMPRESAS				
	30				
2.3.1 Nomeação	31				
2.3.2 Responsabilidade	32				
2.3.3 Atividades a serem desenvolvidas	33				
2.3.4 Remuneração	34				
2.3.5 Prestação de contas	35				
3 METODOLOGIA	37				
4 APRESENTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL AGENOR DA	UFENBACH				
JÚNIOR E A EMPRESA GLADIUS CONSULTORIA38					

4.2 GLADIUS CONSULTORIA	39
4.3 ENTREVISTA SOBRE ADMINISTRADOR JUDICIAL	39
7 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	46
ANEXO A - CURRÍCULO GLADIUS CONSULTORIA	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar os principais procedimentos de uma recuperação judicial de empresa, assunto esse subordinado ao direito empresarial e relatar a importância do administrador na recuperação judicial.

Aborda-se primeiramente o tema recuperação judicial, a Lei 11.101/05, que revogou o antigo decreto-lei 7.661/45 (Lei de concordatas e falências). Em sequência, elencam-se o objetivo geral e os específicos do trabalho, e por fim a justificativa.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A atividade empresarial cumpre papel importante para a geração de renda e faz parte da maioria das atividades da economia moderna. Entretanto, para quem a exerce gera uma série de dificuldades, seja em busca de clientes, mercado novo, ou seja, o que a atividade exige no dia-a-dia. Assim como toda atividade econômica está sujeita a efeitos positivos e negativos, tais dificuldades podem ocasionar crises, podendo estas ser financeiras, ou seja, a incapacidade da empresa quitar suas dívidas.

Utiliza-se como forma de tentar superar a crise, alguns meios, podendo ser redução de despesas, acordos com os credores e empréstimos bancários. Porém, uma vez não conseguindo honrar com suas obrigações, se torna mais preocupante, afeta diretamente o mercado de crédito, as empresas reduzem empregados e prejudicam credores com o aumento da inadimplência.

O ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de permitir a superação da crise financeira e preservar a atividade produtiva concede o direito da Recuperação Judicial de empresas, amparada pela Lei 11.101/05. Trata-se de um meio legal para o empresário individual e de sociedade empresária em crise se reerguer.

Os problemas financeiros ocorridos nas empresas decorrem de muitos fatores, entre eles crises internacionais, falta de infraestrutura, problemas climáticos, falta de matéria prima e na maioria das vezes da má gestão.

A ação de Recuperação Judicial tem por meta sanar a situação gerada

pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Desta forma, uma vez que a empresa não consegue se reerguer por meios de soluções de mercado surge a oportunidade de requerer a recuperação judicial.

A recuperação judicial de empresas se preocupa com a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e de sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores. Para que se possa dar início a um pedido de recuperação judicial, deve-se ter ciência que não é algo simples e fácil. Deve-se ter um cuidado em produzir o plano de recuperação judicial, pois é a possibilidade da continuidade de uma fonte geradora de riquezas, seus trabalhadores continuarão com empregos, os fornecedores terão com quem negociar e vender; e o fisco continuará arrecadando tributos.

A Lei de recuperação judicial traz uma figura muito importante, que é o administrador judicial. Na antiga lei era representado pelo comissário, ele apenas se responsabilizava pela aplicação de moratórias das dívidas dos concordatários e tinha que fiscalizá-los. Na nova lei há uma série de responsabilidades e atribuições, essas que exigem condição profissional técnica.

Diante do exposto, tem-se o seguinte problema: qual a importância do administrador judicial na recuperação judicial de empresas?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O presente trabalho tem como objetivo geral evidenciar a importância do administrador judicial na recuperação judicial de empresas. Tem como objetivos específicos:

- Abordar as principais etapas da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial;
- Descrever as atribuições do administrador judicial na recuperação judicial de empresas.
- Apresentar, mediante estudo de caso, um administrador judicial e sua empresa.

1.3 JUSTIFICATIVA

Após anos, o Brasil recebeu a nova e importante Lei, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dando continuidade à evolução do direito falimentar, está voltada não para a eliminação da empresa em crise, mas para a eleição de instrumentos que propiciem a continuidade do negócio, objetivando proteger o emprego, a atividade produtiva e a arrecadação tributária. Ela tem sido chamada de nova Lei Falimentar, por substituir o Decreto Lei 7.661/45.

No decorrer da história do Direito empresarial Brasileiro, fez-se necessário atualizar o Decreto Lei 7.661/45 que tinha como objetivo de defender os credores e punir os responsáveis pela falência, não a empresa em crise. Com o advento da Lei, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se uma abordagem legal, social e econômica, defendendo a subsistências da empresa em crise, porque uma vez que ela deixa de existir, não há possibilidade de cumprir com sua função social.

Ao longo de sua existência as empresas passam por várias dificuldades. Tendo em vista sua importância, é necessário muitas vezes recorrer ao judiciário para garantir sua permanência no mercado.

Assim que o plano de recuperação judicial é aceito, e o juiz dá andamento ao processamento da recuperação judicial, se faz necessário a figura legal do Administrador Judicial, sua atuação no processo é imprescindível, sendo ele a ligação do judiciário e a empresa, sua atuação é necessária para o perfeito andamento do processo.

Assim, justifica a realização deste trabalho a crescente utilização deste instituto para a recuperação judicial de empresas, inclusive na região, uma vez que são inúmeros os casos de empresas em crise financeira. Tendo em vista que a matéria envolve necessariamente a área contábil, seja na apresentação de documentos, seja na comprovação da viabilidade econômica da empresa, no cumprimento do plano de recuperação judicial, e até mesmo na função de administrador judicial, o assunto demonstra sua pertinência e importância acadêmica. Outro fato importante, que se deve destacar, é a quantidade de interessados no assunto que precisam conhecer de forma mais profunda o processo de recuperação de empresas, já que se trata de um instituto que pode auxiliar empresas em crise a se reerguerem e dar continuidade as suas atividades, haja vista que a Lei 11.101/05, visa defender os interesses coletivos pela preservação da

empresa e garantir sua função social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A origem do instituto de recuperação teve como motivação fatores sociais e econômicos, levando a criação de leis para oferecer as empresas a possibilidade de reorganização.

Neste capítulo será abordado brevemente a história falimentar brasileira juntamente com o plano de recuperação judicial e, ainda, a importância do administrador judicial em seu processamento e cumprimento.

2.1 HISTÓRIA FALIMENTAR

Sempre foi de preocupação da humanidade que o devedor cumprisse com suas obrigações. Desta forma, desde o Direito Romano procuram-se formas para que o devedor não deixe de honrar com seus compromissos.

De acordo com Almeida (2009), no princípio, o devedor respondia por suas obrigações em vez de bens, com a liberdade ou mesmo até a vida. Na era primitiva do direito romano, caso o devedor não conseguisse cumprir com as obrigações, poderia até servir ao credor, no caso virar escravo.

Após 428 a.c, surge a *Lex PoeteliaPapiria*, a qual foi responsável pela alteração de execução. Neste caso, o devedor passava a ter responsabilidade pelas obrigações patrimonialmente e não pelo critério de responsabilidade pessoal.

Já na Idade Média, conforme afirma Bezerra Filho (2005, p. 32):

A partir do século XIII, está em formação um direito comercial informal e cosmopolita, decorrente dos usos e costumes comerciais das corporações de ofício. Estabelecem-se a falência tanto ao devedor comercial quanto ao devedor civil, sendo o falido coberto de infâmia, tido como fraudador, réprobo social, sujeito a severas medidas penais além da perda total de seu patrimônio.

Na França, em 1807, quando há uma edição no Código Napoleônico, o devedor permanecia sendo considerado como criminoso. Após uma série de reformas, com o fim do período napoleônico, é que o sistema começa a ficar menos severo com os devedores.

Castro (2002, p19) afirma que

O desenvolvimento no comércio, incrementado com a evolução industrial, gerou repercussões marcantes na legislação falimentar, a qual deixou de

possuir caráter eminentemente punitivo, passando a preocupar-se com a preservação da empresa.

O benefício da concordata veio com a criação de pena de detenção com efeitos de correção, distinguindo os devedores honestos dos desonestos. Desta forma, concedendo o benefício aos que estavam de boa-fé.

2.1.1 Evolução na legislação falimentar brasileira

No período colonial (1500 a 1530), o Brasil ficou sujeito a respeitar a legislação de Portugal uma vez que era colônia de Portugal.

Já no império (1822 a 1889), mais precisamente em 1850, houve a promulgação do Código Comercial Brasileiro, cuja terceira parte, denominada "Das Quebras", dedicava-se à falência. Nesse período, que se estendeu até o advento do regime republicano, (1894 a 1930), o que caracterizava a cessação de pagamentos (CASTRO, 2009).

Cabe ressaltar, que já em 1890, o Código Comercial Brasileiro veio a ser substituído pelo Decreto nº 917 de 24 de novembro. Segundo Almeida (2009), o Decreto não era tão eficaz o suficiente para que as fraudes e abusos fossem cessados.

É importante destacar também, conforme Almeida (2009, p. 8) "que seguiu-se a Lei n 859, de agosto de 1902, substituída em 1908 pela Lei n 2024, que por vinte e um anos vigeu entre nós." A lei tratava da expressa proibição quanto a cobrança de penas pecuniárias por infração de das leis penais e administrativas sofridas pelo Falido.

Após, diversas mudanças na legislação falimentar surgiu o Decreto Lei 7.661 de 1945. A mesma ainda vigorará até que o último processo de falência e concordata em andamento seja finalizado. Porém, não gerou bons resultados aos empresários. De acordo com Bezerra Filho (2009, p. 34).

A falência e também a concordata, na forma como se encontravam estruturadas no Dec. - lei 7.661/45, não oferecia possibilidade de solução no sentido de propiciarem ao então comerciante, hoje empresário ou sociedade empresária, em situação de crise, possibilidade de se recuperar.

Atualmente, vigora a lei 11.101 de 2005, a Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência que tem por finalidade sanar a crise econômico-financeira da empresa mantendo, ou seja, salvaguardando, a manutenção da fonte produtora, os empregos de seus trabalhadores e também dos seus credores.

Com efeito, o novo diploma tem como escopo principal a recuperação do empresário e da sociedade empresária cujas dívidas contraídas prejudicam ou até impossibilitam o regular exercício da respectiva atividade econômica (SOUZA, 2008).

2.2 RELEVÂNCIA DA LEI 11.101/05

A lei 11.101/05, Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, originou-se de um projeto que tramitou por onze anos no Poder Legislativo, e introduziu no direito brasileiro importantíssimas mudanças. Substituiu a concordata e tem como objetivo a preservação e a reestruturação da empresa devedora. É o que se pode observar no art. 47º da lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Teixeira (2013), diz que a fonte da preservação da empresa constitui em recuperar a empresa, ou seja, a organização e possibilitar a continuidade de operação dos negócios. Dessa forma, a empresa cumpre o papel social e mantêm os interesses dos credores.

De acordo com o art. 1º da Lei 11.101/05, o direito de requerer a recuperação judicial compete aos empresários e às sociedades empresariais em geral:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

O conceito de empresário tem-se no disposto art. 966 do Código Civil,

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

De acordo com Castro, o art. 966 citado anteriormente, afasta a qualidade de empresário daquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que seja com concurso de auxiliares ou de colaboradores. (CASTRO, 2009).

Os empresários devem observar e seguir o que diz o art. 48 da Lei 11.101/05 em relação ao requerimento da recuperação judicial. De acordo com o dispositivo legal, as empresas poderão solicitar recuperação judicial, quando: no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente : I) não ser falido e, se o foi, declaradas extintas, por sentença transitada em responsabilidades daí decorrentes; II) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; IV) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Também, faz-se necessário que o requerente tenha seu registro de empresa devidamente regularizado, conforme normatiza o art. 967 do Código Civil que diz:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Após entrar em vigor a lei de recuperação judicial, empresas em crise passaram a usufruir deste benefício para manter a continuidade da empresa. Porém, algumas empresas são vedadas de aproveitar conforme descrito do art. 2º da citada Lei.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

As empresas acima são regidas por lei especifica, a 6.024/74, as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, e por este motivo não podem requerer recuperação judicial e extrajudicial. Entretanto, de acordo com o art. 197, da nova lei de recuperação judicial de empresas, até que as leis específicas não sejam aprovadas, esta presta auxílio à Lei 6.024/74.

De acordo com Coelho (2014, p. 59), "alguns empresários (na verdade empresas empresárias), embora produzam ou circulem bens ou serviços por empresas organizadas, estão excluídos da nova Lei de Falências."

2.2.1 Fase preliminar

2.2.1.1 Petição inicial

Por meio da petição inicial é que as razões da crise e proposta de renegociação do passivo serão expostas, além do empresário preencher os requisitos expostos no art. 48 da Lei, deve-se estar ciente de mais alguns aspectos que são essenciais.

Também, exige-se do devedor interessado em obter o benefício da recuperação judicial o atendimento a diversas condições; algumas formais, outros materiais. É necessário, por exemplo, que ela torne acessíveis aos credores certas demonstrações contábeis, indispensáveis à adequada verificação de sua situação econômica, financeira e patrimonial (COELHO 2014).

O artigo 51, deixa evidenciado tais documentos, que são: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) além do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Faz-se necessário na juntada de documentos a relação nominal completa dos credores, relação dos empregados em que constem as respectivas funções, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de empresas, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, os extratos das contas bancárias e certidões de protesto.

2.2.1.2 Despacho do processamento

Se toda a documentação exigida estiver presente, o juiz vai deferir o processamento, do contrário, se a documentação não estiver em termos, o juiz não decreta a falência, apenas indefere o processamento da recuperação.

Conforme Souza (2008), ao deferir o processamento, no ato, é nomeado o administrador judicial. O juiz vai dispensar o empresário da apresentação de certidões negativas para o exercício das respectivas atividades.

É importante ressaltar, que após o deferimento o devedor não poderá desistir, salvo, se aprovado em assembleia. É o que traz §4 do art. 52:

§ 40 O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Durante 180 dias é ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, se a recuperação judicial não for aprovada em 180 dias, as ações e execuções contra o devedor voltam a processar.

Conforme Coelho (2014, p. 217), "é temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias."

2.2.1.3 Publicação do 1º edital

A primeira publicação é feita após o deferimento do processo. O juiz ordenará a expedição do edital, que deverá conter: conforme § 1do art. 52 a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

A partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital (§ 1º do art. 52), começa a correr o prazo de 60 dias previsto no artigo sob exame, para que o devedor apresente em juízo o plano de recuperação judicial. A Lei estabelece que este prazo seja improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatório. Se o plano

de recuperação não for apresentado neste prazo, os autos irão conclusos ao juiz para o decreto de falência (BEZERRA FILHO, 2005).

2.2.2 Fase instrutiva

2.2.2.1 Habilitação dos créditos

A habilitação de crédito consiste no procedimento para admissão de credores junto ao processo de recuperação. A habilitação é uma obrigação processual realizada após a verificação dos créditos, que nasce com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim que realizada a verificação dos créditos, é publicado o 1º edital comentado anteriormente. Conforme art. 7º, § 2º, nesta fase, todos os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

De acordo com o art. 49, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.§ 10 Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.§ 20 As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

O art. 83 da Lei 11.101, estabelece uma ordem para o pagamento dos credores habilitados que são:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

Para melhor entendimento, o quadro abaixo traz a ordem de preferência de créditos:

Tabela 1: Quadro geral de credores

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Créditos trabalhistas

Limitados a 150 salários-mínimos por credor, o excedente caracteriza-se quirografário

Créditos com garantia real

Somente até o limite do bem gravado

Créditos tributários

Com exceção as multas tributárias

Créditos com privilégio especial e geral

Créditos quirografários

Fonte: Elaborado pela autora.

Entretanto, há credores que não se sujeitam à recuperação judicial (ALMEIDA, 2009).

De acordo com § 3º do art. Do art. 49:

Tratando-se do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário e, contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Na seção de verificação de créditos da Lei 11.101/05, o art. 19 traz a ação para excluir, reclassificar ou retificar o crédito:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Cabe ao administrador judicial, com base nas informações e documentos já existentes nos autos e nas divergências e habilitações dos credores interessados, elaborar a Relação de Credores, com a respectiva classificação dos créditos (SOUZA, 2008).

2.2.2.2. Publicação do 2º edital

Conforme Coelho (2014, p. 78), "uma vez juntada aos autos a relação dos credores (elaborada pelo falido ou pelo administrador judicial), providencia-se sua publicação no *Diário Oficial.*"

A publicação do segundo edital no órgão oficial de imprensa dará sequência ao pedido, nela irá conter a relação de credores e sua classificação. É o ponto de partida de verificação dos créditos. O requerimento de habilitação precisa conter o valor do crédito, a origem a respectiva classificação, juntamente com seus devidos documentos comprobatórios do crédito (SOUZA, 2008).

2.2.2.3 Apresentação do plano de recuperação judicial

De acordo com art. 53 da Lei 11.101 de 2005, a apresentação da proposta inicial de plano de recuperação judicial cabe ao empresário individual ou à sociedade empresária.

Segundo Coelho (2014, p. 221), "a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação e depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social". Um bom plano é garantia de alcance dos objetivos propostos.

Algumas restrições devem ser observadas no plano apresentado, o art. 54 diz que:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Mesmo com a liberdade de elaboração do plano de recuperação judicial, a lei impõe limitações às medidas propostas, a fim de evitar abusos e viabilizar o atendimento aos princípios da recuperação judicial (TOMAZETTE, 2014).

O administrador ou sociedade empresária apresentará a proposta e nela deverá conter os meios de recuperação escolhidos para tentar reerguer a empresa,

no caso, restabelecer a normalidade das atividades empresárias e vencer a crise econômico-financeira (SOUZA, 2008).

Conforme o art. 50:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

 I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

 IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens:

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

 \S 1_{\circ} Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Segundo Coelho (2014, p. 192):

O empresário individual ou os administradores da sociedade empresária interessada em pleitear o benefício em juízo devem analisar, junto com o advogado e demais profissionais que os assessoram no caso, se entre os meios indicados há um ou mais que possam mostrar-se eficazes no reerguimento da atividade econômica.

Como visto, de acordo com Coelho (2014, p.33) conceitua-se empresário "profissional exercente de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços."

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias da publicação da decisão do processamento de recuperação judicial. A pena para o descumprimento deste prazo é a convolação do pedido de falência.

O art. 53 resume os elementos que devem constar no plano, que são: a) discriminação pormenorizada os meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo; b) demonstração de sua viabilidade econômica; e c) laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Cabe ressaltar que, posteriormente, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

2.2.3 Fase do contraditório

2.2.3.1 Objeções ao plano de recuperação

Assim que a proposta de recuperação for apresentada, a publicação no órgão oficial de imprensa deve ser ordenada pelo juiz a fim de que os credores possam fazer suas objeções.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 20 do art. 70 desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Chegando a uma conclusão quanto a apresentação do plano e discussão entre os credores, é tomada a decisão sobre seu cumprimento. Se algum credor tenha alguma objeção, essa deve ser feita ao juiz, de forma formal.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Apresentada alguma objeção, a assembleia geral de credores é convocada. Entretanto, não será o juiz o responsável por apreciar o conteúdo da objeção, e sim as 3 classes de credores que decidem sobre o plano de recuperação. A assembleia de credores, deve se reunir em até 150 dias do despacho de processamento da recuperação judicial (COELHO, 2009).

De acordo com Tomazette (2014, p. 205), "na oposição, o credor deverá fundamentar sua discordância por meio de razões de fato e de direito que justifiquem a não aceitação do plano apresentado".

É importante frisar a importância do plano de Recuperação Judicial, uma vez que não aprovado por alguma das classes de credores, o plano não poderá prosseguir, inviabilizando a recuperação.

2.2.3.2 Assembleia geral de credores

A convocação da assembleia geral de credores, conforme art. 36 será feita pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais nas localidades da sede e filiais. Apenas poderá convocar assembleia dos credores, o juiz, nos casos legais, ou quando achar necessário, ou o credor cuja soma de seus créditos, seja 25% do passivo do requerente (COELHO, 2009).

Na assembleia serão definidos fatores de grande relevância, os credores têm a oportunidade de expressarem seus interesses, e juntamente com a empresa em recuperação encontrar uma melhor solução que atenda a todos os envolvidos.

De acordo com o art. 35, assembleia geral de credores tem atribuições, que são: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua constituição; c) o pedido de desistência do devedor; d) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Bezerra Filho (2005, p. 111), diz que "evidentemente a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que, atendam de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores."

Segundo Souza (2008, p. 163) "em regra, cabe ao administrador judicial exercer a presidência da assembleia geral dos Credores". Vale ressaltar, que somente terá direito de voz e voto, o credor cujo nome constar na lista de presença.

De acordo com Souza (2008, p. 165):

As deliberações sobre o Plano de Recuperação devem ocorrer em cada umas das três classes previstas no artigo 42, ou seja, em separado. Na classe relativa aos créditos trabalhistas, basta a aprovação por maioria simples dos credores presentes à assembleia, sem a consideração do valor dos respectivos créditos. Já nas outras duas classes, há a necessidade da aprovação pela maioria simples dos credores presentes à assembleia e que também representem mais da metade do valor total dos créditos de titulares presentes.

Em regra uma vez o plano rejeitado, o juiz deve decretar a falência da sociedade empresária ou empresário individual, entretanto existe a possibilidade do juiz conceder a recuperação judicial mesmo com a rejeição da assembleia de credores (SOUZA, 2008). É o que trata o artigo 58 da lei de recuperação judicial de empresas:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 10 O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

 ${\sf I}$ – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes:

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 10 e 20 do art. 45 desta Lei.

§ 20 A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 10 deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Se o plano for aceito pela assembleia, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários e o juiz concederá a recuperação judicial.

2.2.4 Fase de recuperação

2.2.4.1 Cumprimento das obrigações

Concedida a recuperação judicial, o devedor deverá cumprir com as medidas constantes no plano que foi aprovado, e no prazo estabelecido. Em caso de descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, conforme art. 61 previsto na Lei de Recuperação de Empresas, uma vez concedida recuperação judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Para Coelho (2009, p. 171) "em princípio é imutável esse plano. Se o beneficiado dele se desviar, corre o risco de ter falência decretada".

Entretanto, há opção de revisão do plano de recuperação. Coelho (2009, p; 171) afirma que:

Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores.

Caso ocorra o não cumprimento das obrigações expostas no plano durante o prazo de 2 anos seguintes a concessão de recuperação judicial, de acordo com o § 1º e § 2º do art. 61:

§ 10 Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 20 Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

2.2.4.2 Encerramento da Recuperação Judicial de Empresas

De acordo com Souza (2008, p. 187) "cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação durante o biênio legal, há a prolação de sentença pelo juiz, com o encerramento da recuperação.

Coelho (2009), afirma ter duas opções de encerramento da recuperação judicial. Uma refere-se ao cumprimento das obrigações dentro do prazo definido, outra pela desistência da devedora beneficiada. Ou seja, a primeira será o encerramento pelo cumprimento do plano durante 2 anos, já na segunda opção, decorre do pedido de desistência da devedora, precisando essa ser aprovada pela assembleia de credores.

Transcorrido o período da recuperação judicial, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. Com isso, fica permitido à empresa que retire de seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

 I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

 III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

 IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Além disso, o juiz afastará a fiscalização pelo administrador judicial e pelo comitê de credores e permite a atuação do devedor, sem qualquer registro da recuperação judicial.

O encerramento da recuperação judicial, não significa que os credores irão ficar sem receber. Muitos débitos ultrapassam o prazo legal de cumprimento das obrigações, mas neste caso a lei criou mecanismos, art. 16, que assegurem o pagamento durante a recuperação judicial e após o encerramento. Além disso, o plano de recuperação aprovado constitui título executivo judicial, ou seja, prova que o recebimento do crédito está conectado à execução do plano.

2.3 O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

No decreto-lei nº 7.661/45 o administrador judicial era representado pelo comissário. Ele era responsável por aplicar moratória das dívidas dos concordatários e fiscalizá-los, mas não era eficaz na recuperação da empresa e nem ajudava o empresário. Atualmente, ao requerer recuperação judicial, o devedor passa a usufruir de benefícios para que possa acordar com os credores. Em contrapartida, passará a ser fiscalizado. Cabe ao administrador judicial realizar esta fiscalização. Ele além de auxiliar o juiz na execução do plano também é administrador e representante da comunhão de interesses dos credores.

Conforme Tomazette (2014, p. 109), "hoje não há qualquer dúvida de que o administrador judicial é "um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para consecução dos fins do processo falimentar. "

O processo de recuperação judicial envolve várias questões, e por ser muito complexo só um técnico, com conhecimentos especializados poderá resolver com satisfação. (BEZERRA FILHO, 2009). Com isso, percebe-se a grande relevância do papel do administrador judicial, para que seja positivo o desenvolvimento da recuperação judicial.

Cabe ao administrador judicial exercer sua função sob supervisão do Juiz, e do Comitê de Credores. Ele participará da administração da empresa em recuperação judicial. Além de atuar quando estabelecido pela lei, o administrador judicial será um fiscal do devedor durante o processo de recuperação. O Administrador Judicial tem como papel primordial a responsabilidade de organizar e orientar as várias etapas que incidem sobre a recuperação.

De acordo com Souza (2008, p. 144) em relação ao administrador judicial "é um auxiliar qualificado do juízo nomeado pelo juiz da recuperação judicial "

A função exercida pelo administrador judicial não admite a delegação de funções, mas existe a possibilidade de que ele contrate, mediante autorização do juiz, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo, cuja remuneração será fixada pelo juiz, segundo parâmetros estabelecidos na Lei. Conforme afirma Souza (2008, p. 147): "[...] o administrador pode após autorização judicial, contratar profissionais e empresas especializadas para auxiliá-lo."

2.3.1 Nomeação

Diferentemente da legislação falimentar revogada decreto- lei 7.661/45, que determinava que a escolha da pessoa do comissário ou do síndico, no processo de concordata ou da falência, fosse sobre um dos maiores credores do devedor, a nova Lei de Recuperação de Empresas parte, desde logo, para a indicação de um profissional estranho ao quadro de credores. Mas, conforme art. 21 a escolha recairá voltada ao "profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada."

A fim de assegurar a confiabilidade do administrador, além da idoneidade e da preferência por alguma qualificação técnica, a lei impõe alguns impedimentos a serem observados na nomeação:

Estão, porém, impedidos de exercer a função os que anteriormente não a desempenharam a contento. Quem, nos 5 anos anteriores, exerceu a função de administrador judicial ou membro de comitê em processos de falência ou recuperação judicial e dela foi destituído, deixou de prestar contas ou teve reprovadas as que prestou, está impedido de ser nomeado para a função. Também há impedimento que veda a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco ou afinidade até terceiro grau com qualquer dos representantes legais da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, amigo, inimigo ou dependente destes.

Segundo Tomazette (2014, p. 113) se o administrador judicial "já falhou uma vez, tudo indica que possa vir a falhar de novo, não sendo por isso aconselhável a nomeação.

Com os parâmetros acima citados, o juiz escolherá o administrador judicial. Assim que nomeado, deve receber intimação pessoalmente para que o termo de compromisso seja assinado e dessa forma assumir o cargo. De acordo com art. 34, se o administrador nomeado não assine o termo de compromisso no prazo previsto, o juiz deve nomear outro administrador.

Nelson Abrão esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas:

[&]quot;(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado "capital de crédito" proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde

pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público. " (ABRÃO, 2005, p.378)

A figura do administrador judicial será fiscalizada pelo juiz e pelo comitê de credores, com isso exigirá uma atuação ousada e transparente, entretanto nada impede do profissional recusar a respectiva nomeação (SOUZA, 2008).

2.3.2 Responsabilidade

Pela competência que possui, é certo que atos do administrador judicial podem causar danos ao devedor e aos credores. Do momento da assinatura do termo de compromisso em diante, o administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor ou aos credores, é o que podemos constar no art. 32 da Lei nº 11.101/05:

"O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade."

Entretanto, a obrigação de indenizar somente será confirmada se o lesado comprovar a culpa ou dolo do agente causador do dano, no caso, o administrador judicial. É o que Tomazette (2014) afirma:

"A Lei nº 11.101/2005, portanto, pressupõe para a responsabilização do administrador judicial sua conduta dolosa ou culposa, o dano e, por decorrência lógica, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratase de uma responsabilidade subjetiva do tipo clássico [...] Para responsabilizar o administrador judicial, é essencial provar que ele agiu com dolo ou culpa."

Segundo Tomazette (2014), também há casos de responsabilidade por omissão, o administrador pode ser responsabilizado civilmente por danos causados.

É importante ressaltar que o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos na lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Decorrido esse prazo, o juiz afastará o administrador judicial e nomeará substituto

para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

O juiz, de ofício ou qualquer interessado, poderá determinar a exoneração do administrador judicial quando verificar desobediência aos ensinamentos da lei 11.101 de 2005, ou seja, se houver descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (TOMAZETTE, 2014).

2.3.3 Atividades a serem desenvolvidas

O dispositivo legal que confere as competências de fiscalizar, acompanhar e suas demais atribuições está no art. 22 da lei 11.101/05: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. Segundo Souza (2008, p. 146), "é a primeira obrigação do administrador."

O administrador deve fornecer ainda de acordo com o art. 22 da lei 11.101, todas as informações pedidas pelos credores interessados com devida presteza; conceder extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações. Segundo Tomazette (2014, p. 120) "as solicitações devem ser fundamentadas e devem guardar relação com os interesses envolvidos no processo. " Entretanto, além de fornecer, poderá exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações, sem precisar requerer ao juiz. Essas informações são necessárias para que possa haver a interação do administrador judicial com todas as causas e situações à recuperação judicial, estando assim, a par da real situação financeira da empresa e suas possibilidades de recuperação.

Em seguida, de acordo com Souza (2008), cabe ao administrador judicial elaborar a relação de credores que posteriormente será publicado via edital com a indicação do local e do horário para que os credores, os sócios, o empresário individual e demais envolvidos, possam fazer suas impugnações. O quadro geral de credores será publicado após as impugnações à luz da relação anterior.

Há outras atribuições ao qual o mesmo há de desenvolver, como obrigação de verificação de créditos, cabem a ele também as atribuições do comitê de credores, presidir a assembleia geral dos credores (SOUZA, 2008).

De acordo com o art. 22 ainda irá:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor:
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Comitê de Credores;

- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Além de todas as atribuições, o administrador judicial poderá gerir os negócios do devedor, provisoriamente. O chamado gestor judicial. Caso haja afastamento dos administradores, ou devedor, o administrador judicial fica responsável pela gestão da empresa até que a Assembleia Geral possa nomear o gestor, após nomeação o administrador judicial perde o poder de gestão (TOMAZETTE, 2014).

Na recuperação judicial, cabe ao administrador judicial a fiscalização do devedor e do cumprimento do plano, bem como a atuação do devedor. Além disso, compete ao profissional toda prestação e recebimento de informações, atribuições relacionadas à assembleia geral de credores, ao comitê, a atribuições ligadas à verificação de créditos e avaliação de bens do devedor (TOMAZETTE, 2014).

2.3.4 Remuneração

A remuneração do administrador judicial é determinada pelo Juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes (TOMAZETTE, 2014).

Tomazette (2014, p. 127) afirma que "há uma margem de liberdade nessa definição, mas o valor não poderá ultrapassar 5%do valor dos créditos submetidos a recuperação judicial ou 5% do valor dos bens vendidos na falência." É o que traz o §1º do art. 24 da lei 11.101/05:

§ 10 Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Quanto ao tempo do pagamento, este é ponderado, podendo ser mensal, bimestral ou semestral. Entretanto, conforme Souza (2008, p. 148) a respeito do final do pagamento da remuneração:

Não é admissível o imediato pagamento integral da remuneração ao administrador judicial. Quarenta por cento ficam reservados para pagamento somente depois da apresentação do relatório final da recuperação judicial pelo administrador, da aprovação do relatório final pelo juiz, da prestação de contas pelo administrador e do julgamento das contas pelo juiz.

Quanto à natureza do crédito relativo à remuneração do administrador judicial, trata-se de crédito extraconcursal, ou seja, estão em primeiro lugar na classificação de credores.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

 I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

É importante destacar, que o valor não sai dos cofres públicos, o devedor é o responsável pelo pagamento da remuneração do administrador judicial (SOUZA, 2008).

2.3.5 Prestação de contas

O administrador judicial irá movimentar recursos que não lhe pertencem, assim sendo terá de prestar contas. Na recuperação judicial não há uma prestação de contas mensal, mas há necessidade de prestação de contas formal. No final do processo, no prazo de 30 dias após o encerramento do processo de recuperação Em seguida há necessidade de apresentação de um relatório final de cumprimento

do plano. Cabe ao próprio administrador efetuar a prestação mediante petição instruída com os documentos comprobatórios das contas (TOMAZETTE, 2014).

Prestadas as contas, de acordo com o art. 154, § 2 e 3.

§ 20 O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 30 Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

Se por alguma eventualidade, por parte do administrador deixar de prestar as contas:

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

O juiz determina a publicação de aviso de que as contas estão disponíveis e não havendo impugnações, por fim, profere a sentença com o julgamento das contas, e no caso de desaprovação, o juiz fixa responsabilidade civil ao administrador judicial, que de acordo com o art. 154, inciso V neste caso, poderá o juiz sequestrar os bens do administrador judicial (SOUZA, 2008).

No caso de substituição do administrador judicial, este deve entregar ao substituto todos os bens e documentos para prestação de contas de sua gestão. (TOMAZATTE, 2014).

Com o encerramento da recuperação judicial, aprovado o relatório final da recuperação, prestadas as contas pelo administrador e paga a parcela da remuneração, ocorre à exoneração do administrador judicial, com isto encerra-se a atuação do mesmo que se iniciaram quando da aceitação.

.

3 METODOLOGIA

De acordo com Jung (2004, p. 227), "a metodologia é um conjunto de técnicas e procedimentos que tem por finalidade viabilizar a execução da pesquisa, obtendose como resultado um novo produto, processo ou conhecimento.

Seguindo essa linha de raciocínio, neste tópico será feito o esboço da pesquisa, ou seja, os métodos que norteiam o plano de recuperação serão explicitados, de forma que seja usado para exploração.

A tipologia quanto aos objetivos, será descritiva, uma vez que a pesquisa busca descrever as principais características do plano de recuperação judicial, juntamente com a descrição da função do administrador judicial.

Quanto aos procedimentos, será por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Será fundamentado á partir de materiais já escritos por diversos autores da área. O trabalho terá uma abordagem qualitativa. De acordo com Creswell (2007, p. 46), "os investigadores usam a literatura de maneira consistente com as suposições de aprendizado do participante, e não para prescrever as questões que precisam ser respondidas sob o ponto de vista do pesquisador".

O estudo de caso objeto deste trabalho desenvolveu-se com o administrador judicial Agenor Daufenbach Júnior, e sua empresa Gladius consultoria. Além disso, para conhecer melhor a realidade do assunto em questão foi feito uma entrevista com o mesmo, desta forma esta pesquisa poderá verificar na prática como o assunto é tratado. Segundo Rosa; Arnoldi (2006, p. 17), "a entrevista é uma das técnicas de coleta de dados considerada como sendo uma forma racional de conduta do pesquisador para dirigir com eficácia um conteúdo sistemático de conhecimentos, de maneira mais completa possível, com o mínimo de esforço de tempo".

4 APRESENTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR E A EMPRESA GLADIUS CONSULTORIA

O presente capítulo apresentará o estudo de caso do referido trabalho. Inicialmente, faz-se um breve histórico do administrador Judicial Agenor Daunfenbach Júnior e sua empresa Gladius Consultoria. E para finalizar, alguns dados obtidos junto ao entrevistado para elucidação do administrador judicial no processo de recuperação judicial.

4.1 AGENOR DAUNFENBACH JÚNIOR

Agenor Daunfenbach Júnior iniciou suas atividades profissionais com 16 anos trabalhando na empresa de seu pai que faziam serviços de terraplanagem e mecânica pesada (de tratores, carregadeira e escavadeiras), e chegou a ter 60 funcionários.

Durante este período, Agenor foi emancipado (ato jurídico que uma pessoa menor de idade adquire todos os direitos civis) e tiveram então uma indústria de plásticos, com cerca de 25 funcionários.

Aos 21 anos, Agenor Daunfenbach deixou tudo para trabalhar em um escritório de contabilidade, e após ter feito o ensino médio técnico em técnicas bancárias, em escola pública no período noturno, ingressou no curso de administração, que, somente foi concluído aos 30 anos de idade, isso, em 1998, pois o mesmo havia trancado o curso.

Neste período, havia fundado uma empresa de factoring, que tomou gosto pela gestão e pelas finanças, e imediatamente passei a lecionar. Fez duas pós graduações e mestrado nos anos seguintes. No mesmo tempo, iniciou o trabalho de perícias extrajudiciais, e pouco depois, no ano de 2000, começou a receber nomeações judiciais como perito, e em alguns momentos, concordatas e falências que estavam "esquecidas" pelos cartórios.

Atualmente, possui além da graduação em Administração de empresas, a formação em Direito. É Proprietário da empresa Gladius consultoria e atua como administrador judicial, tendo se tornado referência nos processos de recuperação judicial das empresas da região sul catarinense.

4.2 GLADIUS CONSULTORIA

A Gladius consultoria nasceu sem grandes pretensões em 2001, pois Cibele, esposa de Agenor, formada em Ciências Contábeis, iniciou trabalhando com ele, e passaram a fazer perícias judiciais e extrajudiciais, por meio da empresa.

No art. 21, a lei 11.101/2005 definiu que pode ser Administrador Judicial também a pessoa jurídica especializada, o que o levou a ajustar o objeto social dela para este tipo de trabalho. Depois, Agenor percebeu que a busca de um volume maior de trabalho faria melhorar sua percepção neste mercado, foi em busca de profissionais especializados.

O curso de direito em que Agenor é graduado foi uma maneira de complementar seus conhecimentos e melhorar a qualidade do serviço. A empresa atualmente conta com 6 profissionais, que atuam nas áreas de contabilidade, direito, administração e engenharia.

4.3 ENTREVISTA SOBRE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Apresenta-se a seguir a entrevista com o administrador judicial Agenor Daufenbach Júnior, expondo seu conhecimento e sua opinião a respeito do tema.

Acadêmica: 1- Antes da Gladius, sua empresa, ser constituída com a finalidade de administração das recuperações judiciais você já exercia o cargo pessoalmente, certo? Como foi esse processo de transição para a pessoa jurídica? Houve alguma resistência dos juízes, como foi este processo?

Agenor: Na verdade, o advento da lei 11.101 de 2005, trouxe a possibilidade de ser exercido o cargo de administrador judicial, pelo administrador, contador, o advogado, o economista, ou pessoa jurídica especializada. No primeiro momento, se tem o benefício tributário da pessoa jurídica que tem uma condição tributária mais reduzida, e no segundo momento se formar equipe especializada para as economias processuais. Então, o nosso convencimento aos magistrados, foi de que eles teriam em uma nomeação de pessoa jurídica o acesso a administradores, contadores, advogados e também engenheiros para processos de menor porte.

Acadêmica: 2- Pode-se afirmar que o administrador judicial ele exerce a função de fiscalizador do judiciário nas empresas?

Agenor: Essa é a principal função do administrador judicial. De ser os olhos do juízo. E na verdade, embora ao juízo ele sirva principalmente a segurança dos credores que tem os seus direitos de recebimentos sustados ou recondicionados em forma de pagamento que devem ser respeitadas pelas mãos do juízo.

Acadêmica: 3- Quais as principais informações que o administrador judicial deve repassar ao judiciário sobre a empresa recuperanda?

Agenor: Além das informações contábeis mensais, conhecidas ordinárias, balancetes fiscais, e etc., questões de endividamento, recursos humanos, gestão de pessoal, e também a condição de gestão ordinária da empresa, indicadores industriais e outros da espécie.

Acadêmica: 4 E esse contato entre administrador e juiz. Como é mantido este contato?

Agenor: O administrador judicial assim como o perito, como o avaliador, são cargos de confiança do juiz. Ele escolhe de liberdade dele, não há vínculo empregatício, e também não há concurso pra isso. Por ser de liberdade do juiz, ele normalmente escolhe aquele que ele confia e quando necessita alguma informação adicional, determina a manifestação no processo ou se necessário até chama para audiência para esclarecimento pessoal.

Acadêmica: 5- Em qual situação o administrador judicial pode substituir o gestor da empresa? Já ocorreu isso com o senhor?

Agenor: Já ocorreu. Dizem ser o único caso no Brasil, foi em um processo no norte do estado, onde os gestores foram afastados. São os casos de comprovação de má gestão, comprovação de algum crime, que a empresa necessita continuar trabalhando. Nesse caso, o juiz determina imediatamente o afastamento dos diretores e o administrador judicial assume até que haja uma assembleia para eleger o gestor. Então, já atuei como gestor judicial eleito pelos credores.

Acadêmica: 6- No caso de fraude ou crime falimentar por parte dos administradores da empresa em recuperação judicial, como o administrador judicial deve proceder?

Agenor: Deve imediatamente notificar, nos próprios autos de recuperação judicial. Pode neste momento pedir que seja oficiado o ministério público ou ele mesmo noticiar o crime ao ministério público, e normalmente as fraudes acabam no

afastamento do devedor, ou seja, dos administradores da empresa até que seja eleito o gestor.

Acadêmica: 7- Um processo de recuperação judicial leva muito tempo para ser concluído?

Agenor: A empresa após termos de recuperação ter deferido o seu processamento ela tem 60 dias para apresentar o plano de recuperação e depois se houver objeções deve ser realizado assembleia de credores onde vai alcançar então a decisão de concessão, é quando ela efetivamente estará em recuperação. Desse período em diante, a lei determina que ela fique por 2 anos, independente se o plano tenha previsão de pagamento de 5, 10 ou 20 anos. Ela tem que estar em dia com as obrigações dentro daqueles 2 anos.

Acadêmica: 8- Quais são as principais causas de uma recuperação judicial não prosperar e ser convolada em falência?

Agenor: As causas normalmente não são dela não prosperar, são causas que já levaram a recuperação judicial e não são sanadas após a recuperação judicial. São erros de gestão, normalmente antecedidos por brigas societárias e familiares e muito pouca gente conhece o próprio negócio a ponto de conhecer o nível de equilíbrio, ponto de equilíbrio, e é o que acontece.

Acadêmica: 9- A remuneração do administrador judicial, como funciona quem delimita o valor?

Agenor: Também está prescrito em lei que a remuneração do administrador judicial na falência será de 5% sob os ativos da empresa, de até 5% sob os ativos da empresa. O pagamento é feito pela empresa recuperanda, pode ser em forma parcelada ou de uma vez só. A lei não define a forma de pagamento, só o valor, o percentual.

Acadêmica: 16- Então pra gente encerrar, queria que você desse um recado para alguém que esteja se formando em Ciências Contábeis e que deseja atuar na sua profissão como administradora judicial.

Agenor: Claro. A primeira é a continuidade dos estudos, sempre. Pós – graduações e cursos específicos. Entrar no judiciário em caminhos primeiros mais fáceis como peritos judiciais e demandas. Se assessorar com advogados para poder trabalhar fazendo trabalhos judiciais. A linguagem jurídica é o principal insucesso daqueles que começam no judiciário, sejam contadores, sejam economistas ou engenheiros, falta à linguagem jurídica. Muitas vezes o profissional está bem

talhado, está bem formado está preparado, mais ele não consegue encaixar o conhecimento dele no caso dentro do processo. Às vezes falta só o meio de computação, então é bom, um assessoramento judicial com advogados, iniciar com pericias, iniciar com tarefas judiciais e chegar a administrador judicial é uma consequência dessa iniciação no judiciário.

7 CONCLUSÃO

Para elaboração deste trabalho, foi utilizado da base legal 11.101/05, lei de recuperação judicial de empresas e falência que visa à recuperação das empresas em crise. Percebeu-se no referencial teórico, que com o passar do tempo o tratamento entre devedor e credor mudou significavelmente. Na época dos primórdios, o devedor pagava com a própria vida seus credores. Pode-se ainda constatar, que é importante produzir um bom plano de recuperação judicial para aprovação dos credores e possivelmente usufruir das ferramentas que a lei disponibiliza para o objetivo principal, que é a recuperação da empresa.

Ressalta-se a presença da contabilidade durante todo o processo da recuperação judicial, inicialmente com as demonstrações contábeis exigidas ao devedor, e pelas demais informações que dá suporte para a tomada de decisão.

Observou-se durante toda e extensão do trabalho, como as empresas tem de fato a possibilidade de se recuperar. Chama a atenção, a evolução da lei desde os primórdios, e que desde aquela época já era de interesse que os devedores cumprissem com suas obrigações. Pode-se perceber como a contabilidade se faz presente seja no requerimento de recuperação, seja no encerramento. Desta forma, acredita-se que o assunto deve ser mais abordado nas universidades, pois é de extremo interesse, seja econômico, seja administrativo, contábil ou social.

Ainda, é de suma importância destacar no trabalho o administrador judicial, peça importante na recuperação judicial. É escolhido pelo juízo e deve ser pessoa de confiança, com capacidade técnica para exercer a função, pois intermediará todas as fases do processo, ele será os olhos do juízo. Ainda deverá ser pessoa idônea, podendo ser atuada por contador, desta forma releva-se a profissão contábil.

Por fim, a problemática do trabalho foi confirmada, definindo como sendo de extrema importância o administrador judicial na recuperação judicial de empresas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 417 p.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada:** Lei 11.101, de fevereiro de 2005 comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2005

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada:** Lei 11.101, de fevereiro de 2005 comentário artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009

BRASIL. Lei nº. 11101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em: 22 de agosto de 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do direito falimentar:** á luz da lei de recuperação judicial e extrajudicial. 2 ed, 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Farraca de. **Fundamentos do direito falimentar:** 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. 2014. **Comentários á lei de falências e de recuperação de empresas**. 10. ed São Paulo: Saraiva. 543 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. 2009. **Comentários á lei de falências e de recuperação de empresas:** lei n. 11.101, de 9-2-2005. 6. ed São Paulo: Saraiva. 536 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 257 p. – Direito de empresa, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 549.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo emisto. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

Decreto-lei Nº 7.661, de 21 de Junho de 1945. Dispõe sobre a Lei de Falências. Disponível em: Osponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 set. 2014.

JUNG, Carlos Fernando. **Metodologia para pesquisa & desenvolvimento:** aplicada a novas tecnologias, produtos e processos. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2004. 312 p.

ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto; ARNOLDI, Marlene Aparecida Gonzalez Colombo. **A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para a validação dos resultados.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2006. 112 p.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito processual empresarial:** títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falência. Salvador: Jus Podivm, 2008. 250 p.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina e prática. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 488 p.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**:falência e recuperação de empresas.3. ed São Paulo: Atlas, 2014.

ANEXOS

ANEXO A - Currículo Gladius Consultoria



GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA

Rua Rui Barbosa, 149 – Salas 405/406 – Centro - Criciuma-SC – \$8.801-120 Fones: (048) 3433 8982 – 3433 8525 – 9984 9047 Inscrição no CRA/SC 1025-J www.gladiusconsultoria.com.br

Áreas de Atuação (Pessoa Jurídica Especializada):

- Administrador Judicial RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FALÊNCIA art. 21 da Lei 11.101/05
- Síndico de massas falidas e Comissário de Concordatas DL 7661/45;
- Administrador Judicial / Interventor / Liquidante / Avaliador Ações de Dissolução de Sociedades / Inventários / Separações / Penhora de Faturamento.
- Perito Judicial nas Comarcas de Criciúma (Estadual e Federal) e região, desde 2000.

Subscritor responsável – currículo acadêmico/profissional resumido:

AGENOR DAUFENBACH JÚNI OR

Administrador de Empresas - CRA/SC 6410 Advogado - OAB/SC 32.401

- Bacharel em Administração de Empresas UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense – 1998
- * Especialista em Gestão Empresarial UNISUL Universidade do Sul de Santa Catarina – 1999
- * Especialista em Gestão Financeira Empresarial Universidade Estácio de Sá RJ
 2001
- Mestre em Administração UNISUL Universidade do Sul de Santa Catarina –
 2004
- * Bacharel em Direito UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense 2011



COMPOSIÇÃO DOS DEMAIS PROFISSIONAIS INTEGRANTES

CURRICULO RESUMIDO

- CIBELE ROVARIS DAUFENBACH Contadora CRC/SC 22.845-0
 - * Bacharel em Ciéncias Contabeis UNESC 1997
 - * Especialista em Auditoria Contabil UNISUL 2005
 - * Diversas atuações como Perita Judicial na Comarca de Cricitma (Estadual e Federal)
- JULIANA MEDEIROS Contadora CRC/SC 37.287-0
 - * Bacharel em Ciéncias Contábeis UNESC 2008
 - * MBA em Geréncia Contabil, Pericia, Auditoria e Controladoria UNINTER 2012
 - * Experiência nas áreas Financeira e Contábil de empresas de pequeno e grande Porte
- DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES Advogada OAB/SC 16.776
 - * Curso superior em Direito UNISUL 2001
 - * Especialização em Direito Tributário UNISUL/LFG 2009
- MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO Advogada OAB/SC 33.400
 - * Curso superior em Direito UNESC 2011
 - * Especialização em Direito Tributário ANHANGUERA-UNIDERP/LFG 2013
- MARCOS DAUFENBACH Engenheiro Agrimensor CREA/SC 64.116
 - * Curso Superior em Engenharia de Agrimensura UNESC 2002
 - * Especialização em Engenharia de Avaliações UFSC 2009

Todos os trabalhos de <u>administração judicial</u>, perícias e advocacia, <u>são prestados</u> <u>exclusivamente ao poder judiciário</u>, através de nomeações judiciais.

Oferecemos ainda, em nosso Web Site:

- disponibilização das principais peças e decisões processuais, visando a maior publicidade de informações aos interessados, principalmente aos que residem distante da Comarca onde tramita o processo, evitando o excessivo acesso aos autos em cartório.
- ✓ <u>Recepção de documentos</u> (impugnações, habilitações e procurações para Assembléias) por meio de <u>assinatura digital</u>, otimizando prazos e dificuldades para credores distantes; Rua Rul Barbosa, 149 – Salas 405/406 – Centro – Crictúma – SC – CEP 88.801-120 Fones (48) 3433 8525 – 3433 8982 – www.gladiusconsultoria.com.br



PORTFÓLIO DE SERVICOS EM CURSO

♦ RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – LEI 11.101/2005

> CAPITAL

 <u>Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda</u> - Autos: 023.12.016333-3 - Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital - Nomeação: Dr. Cyd Carlos da Silveira.

➤ CRICIÚMA

- <u>Vidres do Brasil Ltda</u> Autos: 020.10.008073-1 1ª Vara da Fazenda Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon. (Processo encerrado)
- Comin & Cia Ltda Autos: 020.12.004045-0 1º Vara da Fazenda Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.
- CDM do Brasil Ind. Com. de Cereais Ltda Autos: 020.13.023185-1 1^a
 Vara da Fazenda Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.
- MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A; ISOCEL ISOLANTES
 TÉRMICOS S/A; VNP PARTICIPAÇÕES LTDA; HIDROREPELL
 COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 Autos: 020.14.012301-6 1º Vara da Fazenda Nomeação: Dra. Eliza
 Maria Strapazzon.

ICARA

- Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda Autos 028.11.000163-7 – 1ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Fernando de Medeiros Ritter.
- Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda Autos 028.11.002856-0 1ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Fernando de Medeiros Ritter.
- Golbrasil Indústria Química Ltda Autos 028.12.001056-6 1ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Fernando de Medeiros Ritter.



JOINVILLE

 BUSSCAR Ônibus S/A e Outros. – (Gestor Judicial) Autos 038.11.046851-9 – 5ª Vara Cível – Eleição pelos Credores (Art. 65 da Lei. 11.101/2005) Nomeação: Dr. Rogério Manke.

LAURO MULLER

 <u>Carbonífera Catarinense Ltda</u> – Autos 087.10.001209-0 – Vara Única – Nomeação: Dra. Letícia Pavei Cachoeira.

URUSSANGA

- <u>Cerealista Beija Flor Ltda</u> Autos 078.12.000328-4 1^a Vara Cível Nomeação: Dra. Karen Guolo.
- <u>Industrial de Embalagens Urussanga Ltda</u> Autos: 078.12.001637-8 1^a
 Vara Cível Nomeação: Dra. Karen Guolo.
- Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda Autos 078.13.001159-0 1ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Ricardo Machado de Andrade.

ARARANGUÁ

 Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda; Industrial Pagé; Golfe <u>Empreendimento e Participações Ltda</u>. – Autos 004.12.006965-6 – 1^a Vara Cível – Nomeação: Dr. Celso Henrique de Castro Baptista Vallim (condução atual: Dr. Guilherme Mattei Borsoi).

TUBARÃO

 Airela Indústria Farmacêutica Ltda – Autos 075.13.002767-1 – 3ª Vara Civel – Nomeação: Dr. Eron Pinter Pizzolatti.

FALÊNCIAS REGIDAS PELA LEI 11.101/2005

CRICIÚMA:

 <u>De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda</u> – Autos 020.05.022721-1 5 – Processo iniciado na 2ª Vara Cível de Criciúma – transferido em 12/2007 para a 1ª Vara da Fazenda Pública – Nomeação: Dra. Gabriela Gorini Martinhago Coral.

Rua Rui Barbosa, 149 - Salas 405/406 - Centro - Crictúma - SC - CEP 88.801-120 Fones (48) 3433 8525 - 3433 8982 - www.gladiusconsultoria.com.br



- Bock Indústria e Comércio Ltda Autos 020.12.000449-6 1ª Vara da Fazenda – Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.
- Acqua Lavanderia Ltda Autos: 020.08.015721-1 1ª Vara da Fazenda Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.
- <u>Critrans Transportes de Cargas Ltda Algemiro Manique Barreto</u> 1º
 Vara da Fazenda Autos: 020.10.009348-5 Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.
- Excelência Viagens e Turismo Ltda ME Autos: 020.12.005653-4 1^a
 Vara da Fazenda Autos: 020.10.009348-5 Nomeação: Dra. Eliza Maria
 Strapazzon. (processo encerrado)
- <u>Masterglass Indústria e Comércio Ltda</u> Autos 020.07.010812-9 1ª Vara da Fazenda – Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.
- São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda Autos: 020.92.000735-0 – 1ª Vara da Fazenda – Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.

ICARA

- Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda Autos 028.03.003165-3 Processo iniciado na Vara Única de Içara – transferido em 11/2007 para a 1ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Luiz Fernando Medeiros Ritter.
- <u>Indústria e Comércio Artefato Cimento Içarense Ltda</u> Autos: 028.95.001313-5 – 1ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Luiz Fernando Medeiros Ritter.

IMBITUBA

<u>Indústria Cerâmica Imbituba S/A</u> – Autos 030.08.002671-0 – 1º Vara Cível
 Nomeação: Dr. Welton Rubenich (condução atual – Dra Naiara Brancher).

TUBARÃO

 <u>Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda</u> – Autos 075.09.014102-9 – 2ª Vara Cível – Nomeação: Dr. Giuliano Ziembowicz.



TURVO

 Morelli Alimentos Ltda – Autos 076.12.001737-2 – Vara Única – Nomeação: Dr. Manoel Donizete de Souza

URUSSANGA

- Móveis Pérola Ltda Autos 078.00.001239 1ª Vara Cível Nomeação: Dra. Karen Guolo.
- <u>Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda</u> Autos: 078.98.001973-4 1º Vara Cível – Nomeação: Dra. Karen Guolo.
- Rooster S/A Indústria de Equipamentos Autos: 078.96.000341-7 1^a
 Vara Cível Nomeação: Dra. Karen Guolo.

FALÊNCIAS E CONCORDATAS REGIDAS PELO DL 7661/45

CAPITAL

- <u>Flocad Comercio E Representações Ltda</u> Autos: 023.94.037878-8 Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital – Nomeação: Dr. Cyd Carlos da Silveira.
- Flotelli Comércio de Calçados Ltda Autos: 023.98.055933-5 Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital – Nomeação: Dr. Cyd Carlos da Silveira.
- <u>LA PTÚ Sensuale Confecções Ltda ME</u> Autos: 023.02.029501-7 Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital – Nomeação: Dr. Cyd Carlos da Silveira.
- Trameds Medicina e Segurança do Trabalho Ltda Autos: 023.02.042842-4 – Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital – Nomeação: Dr. Cyd Carlos da Silveira.
- <u>Laclimed Ltda</u> Autos: 023.00.022109-3 Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital - Nomeação: Dr. Cyd Carlos da Silveira.



 <u>Net Weight Confecções Ltda</u> – Autos: 023.94.014240-7 – Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências da Capital – Nomeação: Dr. Luiz Henrique Bonatelli

➤ CRICIÚMA

- <u>Cia Brasileira Carbonífera de Araranguá CBCA</u> Síndico Falência Autos 020.87.000022-5 Processo iniciado na 1ª Vara Cível (transferido em
 12/2007 para a 1ª Vara da Fazenda Pública) Nomeação: Dra. Vânia
 Petermann (em 01/07/2005).
- <u>Untergen Indústria de Produtos Químicos Ltda</u> Comissário –
 Concordata Preventiva Autos 020.93.001038-8 1º Vara da Fazenda –
 Nomeação: Dra. Eliza Maria Strapazzon.

ICARA

 Mecânica Volvat Ltda – ME – Autos: 028.95.004214-3 – Síndico – Falência – la Vara Cível - Nomeação: Dr. Fernando de Medeiros Ritter.

LAURO MULLER

<u>Cia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco</u> - Comissário - Concordata Suspensiva Autos - 087.97.001876-9 - Vara Única - Nomeação: Dra. Gabriela Sailon de Souza Benedet (em 03/12/2008). (processo encerrado)

INTERVENÇÃO/ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL/ GESTÃO JUDICIAL

IMBITUBA:

 <u>Cerâmica Artística Gisele Ltda-ME</u> – Autos: 030.11.500069-0-Interventor/Liquidante/Gestor – 1^a Vara Cível – Nomeação: Dra Naiara Brancher.

➤ CRICIÚMA

Resicolor Indústria de Produtos Químicos Ltda., Resicolor Participações
 Ltda., Resicolor Comercial Ltda., Resicolor Empreendimentos
 Imobiliários Ltda. e Wtech - Indústria Química Ltda - Autos:



020.11.017143-8 - Administrador Judicial/Interventor/Gestor Nomeação: Dr. Pablo Vinicius Araldi. (processo encerrado)

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão de Forquilhinha — Autos: ACP 2200/2009 — Interventor/Liquidante/Gestor — 1º Vara do Trabalho — Nomeação: Dr. Luiz Carlos Külzer.
- Sindicato dos Empregados do Comércio de Derivados de Petróleo, Postos de Lavação e Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul Autos: ACP 1872/2010 Interventor/Liquidante/Gestor 3ª Vara do Trabalho Nomeação: Dra. Danielle Bertachini Monteleone. (processo encerrado)
- Sindicato Dos Condutores De Veículos E Trabalhadores Em Transportes Rodoviários De Cargas E Passageiros De Criciúma - SINTRACRIL. Autos: ACP 2434/2013 - Interventor/Liquidante/Gestor - 3º Vara do Trabalho - Nomeação: Dra. Mirian Maria D'Agostini.

♦ INSOLVÊNCIA CIVIL

CAPITAL

082.11.004087-4

➤ CRICIÚMA

020.06.017658-0 (processo encerrado)

➤ IMBITUBA

030.00.004424-5

Criciúma (SC), Setembro de 2014.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA Agenor Daujenbach Júnior CRA/SC 6410 - OAB/SC 32.401

Sócio Administrador

Rua Rui Barbosa, 149 – Salas 405/406 – Centro – Crictúma – SC – CEP 88.801-120 Fones (48) 3433 8525 – 3433 8982 – www.gladiusconsultoria.com.br